





GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS 2º COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer do Projeto de Lei Nº 036/2024, de autoria do vereador Rodrigo Guedes, que "OBRIGA a divulgação trimestral da lista dos cargos comissionados dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências."

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

I - RELATÓRIO

Este relatório tem o objetivo de fornecer uma análise detalhada do Projeto de Lei N. 063/2024, de autoria do vereador *Rodrigo Guedes*, que OBRIGA a divulgação trimestral da lista dos cargos comissionados dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

O projeto é composto por três artigos que estabelecem as diretrizes para a divulgação dos cargos comissionados. O Artigo 1º determina que a divulgação trimestral deve incluir a lista dos cargos comissionados por órgão, função e sigla do cargo. O Parágrafo único do Artigo 1º reforça os detalhes que devem constar na lista. O Artigo 2º estipula que a divulgação deve ser feita tanto no Diário Oficial do Município quanto pelo canal oficial da Prefeitura de Manaus. Por fim, o Artigo 3º estabelece a data de entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

O relatório é brevíssimo, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura em análise, de autoria do excelentíssimo senhor vereador Fransuá, demonstra notável preocupação do parlamentar com o desenvolvimento das crianças com o transtorno do espectro autista – TEA.

Quanto à ação parlamentar, é relevante notar que a Constituição Federal de 1988 regula essa iniciativa a partir da divisão tripartite dos Poderes, estabelecendo diretrizes a partir do seu artigo 61, parágrafo inicial, o qual estipula:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

"Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei."

Neste caso específico, verifica-se que a proposta não aborda questões relacionadas às áreas de competência exclusiva do Executivo conforme delineado no artigo 59 da LOMAN, além de representar um interesse primordialmente local, conforme estabelecido pelo artigo 8°, I, da LOMAN:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)"

III - REDAÇÃO

A Lei Complementar nº 95/98, promulgada em 26 de fevereiro de 1998, é uma legislação que estabelece as regras e diretrizes para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito federal no Brasil. Essa lei tem como objetivo







GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

garantir a clareza, a precisão e a harmonização das normas jurídicas, facilitando sua compreensão e aplicação.

A Lei Complementar nº 95/98 foi promulgada com base no princípio da publicidade e do acesso à informação, reconhecendo a importância da transparência e da legibilidade das leis para a sociedade. Ela estabelece diretrizes para a estruturação das leis, a fim de torná-las mais compreensíveis, evitando a redundância e a ambiguidade na redação.

Mediante os termos estabelecidos por essa norma, observa-se que o Projeto apreciado não está em desacordo com a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do Art. 59 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria está em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei N. 036/2024.

É o parecer. S.M.J.

